



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PJE: 1003050-97.2020.4.01.3800

[EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas - QUESTÕES DIVERSAS -

1) PETIÇÃO ID [1283582888](#) - AS EMPRESAS APRESENTAM MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÕES DIVERSAS

Por intermédio da petição ID [1283582888](#), as empresas apresentaram os seguintes requerimentos:

(i) manifestam (a) a respeito da adoção de alternativas que tangenciem o autogerenciamento dos territórios atingidos, como no caso do pleito apresentado por Linhares/ES, que o pleito deverá ser avaliado à luz das disposições constantes dos acordos judiciais já firmados, especialmente do TTAC, TAC-Gov e ATAP, de modo a garantir a fiel observância das diretrizes e prerrogativas ali estabelecidas em favor dos próprios atingidos e (b) não-oposição à substituição do modelo de fiscalização das atividades das assessorias técnicas atualmente vigente



por auditoria contábil e finalística, desde que comprovadas as suas credenciais para o exercício da atividade e que seja concedido prazo às Empresas para análise dos planos de trabalho eventualmente apresentados; (ii) reiteram a impossibilidade de que as assessorias técnicas realizem a coleta de dados primários, nos termos da decisão de ID 759190975, proferida por esse MM. Juízo em 4.10.2021; (iii) manifestam a sua (a) concordância quanto à necessidade de esclarecimento dos pontos apresentados pela Fundação Renova por meio dos embargos de declaração de ID 1205108786 e (b) ciência acerca do teor da r. decisão no que tange à autorização do depósito judicial realizado pela Fundação Renova (manifestação de ID 1205227778) e respectiva concordância com o condicionamento do seu levantamento ao esclarecimento das questões ainda pendentes pela i. Perita; e (iv) requerem, no que diz respeito ao Relatório Final apresentado pela Kearney, sejam (a) observadas as considerações feitas pelo time técnico das Empresas ora anexadas e (b) indeferidos os pleitos do GIRD e do MPF quanto à desconsideração das irregularidades apontadas pelas Empresas na petição de ID 911426150, à violação à LGPD pela equipe de perícia e de assistentes técnicos das Empresas e respectiva aplicação de sanção pela suposta violação, e à aplicação da multa prevista no artigo 52 da LGPD à KPMG

Alternativas que tangenciem autogerenciamento de territórios; substituição de modelo de fiscalização das atividades das ATI; eventual revisita ao modelo de coleta de dados primários; relatório da Kearney no tocante a AEDAS e o pleito das instituições de justiça sobre suposta violação a LGPD serão debatidos e avaliados posteriormente à realização da audiência de conciliação designada.

Os embargos de declaração opostos pela Fundação Renova serão apreciados no corpo da presente decisão.

2) PETIÇÕES ID [1283238351](#) e [1283234385](#) - INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NOTICIAM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E PEDEM A RETRATAÇÃO DO JUÍZO

Por intermédio das petições ID [1283238351](#) e [1283234385](#) o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** compareceram aos autos para noticiar a interposição de agravo de instrumento contra



as decisões ID 759190975 e ID 1113928277, impugnando as seguintes matérias:

1) Fixação de prazo máximo de atuação das assessorias técnicas independentes, no total de 24 meses, prorrogável uma única vez por 12 meses, em casos excepcionais e devidamente justificados; 2) Limitação do escopo das assessorias técnicas independentes; 3) Determinação de priorização dos meios de comunicação virtuais, reduzindo e/ou excluindo, via de consequência, a utilização de instrumentos de comunicação físicos, tais como cadernos, jornais impressos, cartilhas, informativos impressos, banners e boletins em papel; 4) Vedação de vínculos de subordinação com partidos políticos, movimentos sociais e entidades religiosas; 5) Reconhecimento formal como existentes e legítimas as "Comissões de Atingidos" de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra, deferindo seu ingresso na condição de amici curiae

As instituições de justiça argumentam que os pontos supramencionados se encontram em dissonância com o Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar; o Termo de Ajustamento de Conduta - Governança e a Lei Estadual Nº 23795, de 15/01/2021, que Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens - Peab - e dá outras providências.

Tal o contexto, pleiteiam a retratação do juízo, de forma que:

a.1) as atividades desempenhadas pelas assessorias técnicas independentes possam ser prorrogadas pelo prazo de 12 meses, de forma sucessiva, enquanto os programas reparatórios, essenciais à preservação da dignidade humana das pessoas atingidas, não estiverem adequadamente desenvolvidos e em efetiva execução; a.2) a delimitação do âmbito de abrangência das atividades excluídas do escopo de atuação das ATIs; a.3) seja possível a utilização de cadernos, jornais impressos, cartilhas, informativos impressos, banners e boletins de papel, em atenção às peculiaridades da população local, ficando a critério da assessoria técnica independente, sempre visando à melhor execução de suas atribuições, optar por comunicações virtuais e/ou físicas; a.4) seja deliberado que os profissionais/indivíduos e equipes não são proibidos eventuais vínculos pessoais de subordinação em relação às regras/normas exigidas por ONG's, movimentos



sociais e entidades religiosas aos seus integrantes, e, quanto a entidades, não há vedação em relação a eventuais vínculos de subordinação decorrentes de sua constituição associada a determinada ONG, movimento social ou entidade religiosa, desde que não importe em subordinação para o exercício da atividade de assessoria técnica independente, não podendo interferir no desenvolvimento e/ou na conclusão dos trabalhos. a.5) Quanto às "Comissões de Atingidos" de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição Da Barra: (i) sejam desconsiderados quaisquer peticionamentos realizados pelas "Comissões de Atingidos" de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição Da Barra no Eixo Prioritário 10, com determinação de desentranhamento dos autos; (ii) seja todo e qualquer pleito formulado por comissões locais sob este formato atrelados e limitados ao Eixo Prioritário 07 - Cadastro e Indenizações, não podendo ser admitidos para além da discussão de direitos individuais homogêneos afetos às questões técnicas do novel, razão da sua constituição. (iii) subsidiariamente, caso mantido o ingresso das "Comissões de Atingidos" na qualidade de amici curiae, seja realizada a limitação do escopo de atuação restrito à colaboração processual, sem possibilidade de requerimento nos autos.

Prorrogação do prazo de atuação das ATI; delimitação do âmbito de abrangência das atividades excluídas do escopo de atuação das ATI; utilização de meios impressos de divulgação a critério da ATI; a proibição de vínculos de subordinação no tocante a determinadas entidades serão objeto da audiência de conciliação.

No tocante ao pedido de retratação, vista às partes/interessados para manifestação, no prazo de 15 dias.

3) PETIÇÃO ID [1284691384](#) - INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA DESCREVEM O HISTÓRICO DO EIXO 10 E APRESENTAM OS NOVOS PLANOS DE TRABALHO DAS ATI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES) apresentaram a petição [1284691384](#), por meio da qual prestaram esclarecimentos sobre o escopo da atuação das ATI e promoveram uma contextualização do Eixo 10. Além disso, solicitaram a juntada do plano de trabalho das ATI referente aos territórios 1 a 11 e 13 a 16.



Ao final, formularam os seguintes pedidos:

a) sejam homologados os Planos de Trabalho e orçamentos elaborados pelas ATIs Territórios 1 a 11 e 13 a 16 apresentados pelas entidades ADAI - Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual, AEDAS - Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social, Cáritas Diocesana de Itabira, Cáritas Diocesana de Governador Valadares e CAT - Centro Agroecológico Tamanduá bem como o "Projeto Barra Longa" elaborado pela AEDAS, determinando-se a imediata contratação das entidades pela Empresas rês; a.1) seja possibilitada a utilização do saldo remanescente de recursos financeiros do projeto Aedas na continuidade do "Projeto de Barra Longa", com abatimento no valor total nele previsto. Em caso de permanência da necessidade de restituição, seja determinada à Fundação Renova que preste as orientações para destinação das sobras de recursos financeiros. b) seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para promoção da interlocução com as pessoas atingidas do Território 12 - Terras Indígenas Tupiniquim Comboios e Caieiras Velha II (Aracruz/ES) e eventual apresentação de plano de trabalho pela ATI-ADAI.

Intimem-se as partes/interessados para se manifestarem no tocante aos planos de trabalho das ATI e utilização do saldo remanescente de recursos financeiros do projeto AEDAS na continuidade do "Projeto de Barra Longa" no prazo de 30 dias.

Concedo o prazo de 30 dias solicitado no item b da petição apresentada pelas Instituições de Justiça.

4) PEITÇÃO ID [1284818911](#) - INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA SE MANIFESTAM SOBRE QUESTÕES DIVERSAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES) se manifestaram quanto aos termos dos embargos de declaração opostos pela Fundação Renova (ID [1205108786](#)); a manifestação juntada aos autos pela perita do Juízo (ID 1213915267) e a ilegitimidade das comissões de atingidos, formulando ao final os seguintes requerimentos:



a) em atenção aos embargos de declaração opostos pela Fundação Renova (ID 1205108786):

a.1) manifestam-se favoravelmente à concessão de vista às partes, considerando os princípios processuais cabíveis, para manifestação a respeito de eventual irregularidade identificada nos Planos de Trabalho;

a.2) requerem seja indicado como marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a criação do fundo específico para a destinação da taxa administrativa sobre os custos operacionais dos projetos a juntada aos autos dos planos de trabalho das Assessorias Técnicas Independentes;

b) a respeito dos documentos apresentados pela Kearney em complementação ao laudo pericial (ID 1213915267), manifestam:

b.1) pela contratação da entidade AEDAS para dar continuidade ao atendimento às pessoas atingidas do município de Barra Longa/MG;

b.2) pelo deferimento dos pedidos realizados pela Kearney, visando ao pagamento dos honorários periciais via transferência bancária mediante a emissão de nota fiscal e ao imediato levantamento do valor depositado judicialmente referente à segunda parcela dos honorários perícias

c) requerem sejam indeferidos os pedidos de destituição das ATIs escolhidas pelo processo de credenciamento e escolha realizado sob a coordenação do Fundo Brasil de Direitos Humanos;

c.1) sejam homologados os Planos de Trabalho elaborados pelas ATIs dos Territórios 1 a 11 e 13 a 16 e o "Projeto Barra Longa" elaborado pela AEDAS, determinando-se a imediata contratação das entidades pela Empresas rés, consoante fundamentação apresentada em manifestação própria.

c.2) sejam deferidos os pedidos que constam na manifestação de ID 936379173 das Defensorias Públicas e pelo Ministério Público Federal na manifestação ID 993125190;

d) seja determinada a substituição da perícia judicial pari passu por auditoria externa independente nos moldes da proposta original das entidades escolhidas, sob a coordenação do Fundo Brasil;

d.1) Caso necessário, seja determinada a juntada aos



presentes autos dos relatórios de auditoria externa contábil, financeira e finalística, após recebimento e validação extrajudicial, para fins de registro e acompanhamento por esse d. Juízo, resguardando-se a todo o momento a garantia de atuação plena das ATIs, salvo se devidamente comprovada, após contraditório, eventual irregularidade em prejuízo às pessoas atingidas.

A Fundação Renova havia apresentado os embargos ID [1205108786](#), requerendo fossem sanadas as "omissões da decisão embargada, atribuindo-lhes efeitos infringentes para que (i) seja estabelecido o prazo de 30 dias, contado a partir dos protocolos de cada um dos planos de trabalho a serem apresentados pelas ATIs, para manifestação das Partes e (ii) se esclareça o marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a criação do fundo específico para a destinação da taxa administrativa sobre os custos operacionais dos projetos"

No tocante ao prazo de 30 dias para manifestação sobre os planos de trabalho, observo que o item 3 da presente decisão determina a intimação das partes/interessados para se manifestarem no tocante aos planos de trabalho das ATI e utilização do saldo remanescente de recursos financeiros do projeto AEDAS na continuidade do "Projeto de Barra Longa" no prazo de 30 dias.

Nesse contexto, verifica-se a perda de objeto dos embargos neste ponto.

Por outro lado, em relação ao marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a criação de fundo específico para a destinação da taxa administrativa sobre os custos operacionais dos projetos, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para afastar a omissão e determinar que o marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a criação do fundo específico para a destinação da taxa administrativa sobre os custos operacionais dos projetos será contado da data de intimação da Fundação Renova a respeito da presente decisão.

Dando continuidade à apreciação dos requerimentos das Instituições de Justiça, esclareço que a questão relacionada a Kearney e AEDAS serão discutidas durante a audiência de conciliação. Também serão objeto da audiência os pedidos de destituição das ATI escolhidas pelo processo de credenciamento e escolha realizado sob a coordenação do Fundo Brasil de Direitos Humanos; substituição da perícia judicial *pari passu* por auditoria externa independente nos moldes da proposta original das entidades escolhidas, sob a coordenação do Fundo Brasil; juntada aos presentes autos dos relatórios de auditoria externa contábil, financeira e finalística, após recebimento e validação extrajudicial, para fins de registro e acompanhamento pelo Juízo.



5) ATUAÇÃO DA KEARNEY COMO PERITA DO JUÍZO

Por meio da decisão de ID 759190975 o presente juízo determinou a realização de perícia judicial, pela empresa Kearney, voltada à análise das irregularidades apontadas, autorizando a realização de diligências, entrevistas e visitas de campo, colhendo todas as informações que auxiliem no esclarecimento dos fatos, inclusive solicitando da ATI AEDAS os esclarecimentos que julgar necessários.

Despacho ID 776400494 homologou o Plano de Trabalho (ID 768366470) e os honorários periciais propostos pela Kearney, para elaboração do Relatório Preliminar sobre as alegações trazidas pelas empresas na petição de ID 755961972

No dia 06/01/22, a perita juntou aos autos o documento de **ID 876301057**, denominado "Relatório Final - Eixo 10 - Perícia AEDAS". No referido documento, o perito judicial expõe a metodologia adotada para a coleta de informações e os dados que entende subsidiar as conclusões apresentadas

As instituições de justiça impugnaram o laudo pericial, conforme manifestações ID 936379173 e 993125190

A Kearney apresentou esclarecimentos na petição **ID 1213915267**, querendo "(i) seja determinado que os próximos pagamentos referentes aos honorários periciais sejam realizados via transferência bancária mediante a emissão de nota fiscal; e (ii) seja deferido o imediato levantamento do valor depositado judicialmente referente à segunda parcela dos honorários perícias (ID 1205227784)."

Decisão ID [1241434306](#) determinou intimação das partes para manifestação no tocante aos documentos apresentados pela Kearney, no prazo de 30 dias.

As empresas apresentaram manifestação, conforme ID [1247050782](#), reiterando suas considerações quanto ao relatório final da perícia (ID 876301057), informando que se manifestariam oportunamente em relação aos novos esclarecimentos de ID 1213915267.

Com efeito, no dia 16/09/22 as empresas compareceram aos autos e juntaram a manifestação ID [1283582888](#), da qual se verifica o seguinte trecho relacionado aos esclarecimentos prestados pela perita do juízo.



37. A documentação apresentada pela i. Perita com suas respostas aos esclarecimentos foi analisada pela equipe técnica das Empresas, que emitiu o parecer anexo à presente manifestação (**Doc. 2**), por meio do qual analisou as considerações tecidas pela Kearney quanto aos pontos de dissenso – investimentos realizados e empréstimos a outros projetos – e alcançou as conclusões a seguir sintetizadas.

38. No que diz respeito ao primeiro ponto, após a Keane verificar que a AEDAS investiu os valores depositados em fundos de investimento de liquidez diária e de baixo risco, é indispensável que não se perca de vista que ainda que não haja cláusula contratual que impeça a AEDAS de realizar investimentos de recursos, fato é que a conduta pode acarretar desvio de escopo nas atividades da assessora técnica e o próprio expert atestou não ser a melhor prática.

39. Já com relação aos empréstimos a outros projetos, após os esclarecimentos da Kearney, pode-se entender que o FGTS não vem sendo gerido pela AEDAS da melhor forma e, nesse contexto, não há como assegurar que os empréstimos e pagamento do rateio guarda relação apenas com o Projeto Barra Longa. Além disso, ainda que a Kearney tenha colocado que a conduta da AEDAS não lesa o referido projeto, inequívoco que a atividade deve constar das auditorias e ser informadas para fins de gestão, o que não tem sido feito pela AEDAS.

40. Em suma, a partir dos esclarecimentos prestados, é mantida a posição anteriormente manifestada nos documentos de IDs 1213915267 e 1213915268, eis que as inconsistências permanecem. Além disso, convém ressaltar a necessidade de **complementações no que diz respeito aos quesitos formulados pelas Empresas (ID 804266546) n°s 4, 9, 12, 21 e 22.**

41. Ante ao exposto, as Empresas **requerem sejam observadas as considerações feitas pelo seu time técnico por meio do parecer anexo** e manifestam sua ciência acerca do teor da r. decisão no que tange à autorização do depósito judicial realizado pela Fundação Renova e informado por meio da manifestação de ID 1205227778 – referente ao pagamento do restante dos honorários periciais devidos à Kearney pela elaboração do Relatório Final – reiterando sua concordância quanto ao condicionamento do seu levantamento ao esclarecimento das questões ainda pendentes pela i. Perita.

Da análise da lista de quesitos indicadas pelas empresas (ID [804266546](#)), verificam-se as seguintes indagações:

4. Queira a Perícia avaliar se houve atraso nas prestações de contas e quais os possíveis impactos desse atraso no atendimento à comunidade, prestação de serviço e confiabilidade dos dados apresentados.

(...)



9. Queira a Perícia informar se foram apresentadas evidências suficientes das atividades realizadas com e para os atingidos pela AEDAS (atas, listas de presença, evidências de comunicação de atividades, dentre outras);

(...)

12. Queira a Perícia transcrever a cláusula 2ª, §6º do Termo de Acordo (IDs nºs 755961988/757961989), bem como avaliar e informar se a AEDAS cumpriu com o quanto disposto no referido acordo;

(...)

21. Queira a Perícia avaliar e informar se a contratação dos profissionais da AEDAS seguiu todos os procedimentos estipulados na cláusula 2ª do Termo de Acordo;

(...)

22. Queira a Perícia verificar, identificar e informar a quantidade dos equipamentos, tais como notebooks e microcomputadores, e avaliar a utilização deles em comparação com o número de integrantes da AEDAS responsáveis pelas atividades desempenhadas no território de Barra Longa;

Ocorre que, não obstante a insatisfação das empresas, a perita do juízo já se debruçou detidamente sobre cada um dos quesitos, indicando, no tocante aos quesitos supramencionados, que a nomeação da Kearney como perita judicial se limitou a diligências sobre os fatos trazidos pelas empresas rés, observando que a ampliação do escopo implicaria um novo plano de trabalho.





Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 03/10/2022 21:00:07

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100307270743200001278937053>

Número do documento: 22100307270743200001278937053



Tal o contexto, verifica-se que os quesitos foram devidamente respondidos, de acordo



Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 03/10/2022 21:00:07

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100307270743200001278937053>

Número do documento: 22100307270743200001278937053

com o objeto e plano de trabalho posto, não havendo requerimento quanto à sua ampliação, não obstante a perita tenha se colocado à disposição das partes para tanto.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que, no que toca a AEDAS, o juízo havia proferido a seguinte decisão (ID [759190975](#)):

7.2. DA OBJEÇÃO QUANTO A ATI AEDAS (ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL) - IRREGULARIDADES APONTADAS PELAS EMPRESAS RÉS (ID 755961972) - ALEGAÇÃO UNILATERAL – PROVA INDICIÁRIA – NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO

Por intermédio de **PETIÇÃO ID 755961972**, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) compareceram em juízo para relatar uma **série de irregularidades** perpetradas pela ATI AEDAS (ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL) por ocasião de seu desempenho no Território de BARRA LONGA/MG. *In verbis*:

14. Ainda que a AEDAS não tenha sido efetivamente contratada para atuar junto às comunidades dos 18 territórios objeto de discussão no Eixo 10, diante da sua temática – qual seja, controvérsias relativas ao escopo de trabalho a ser desenvolvido pelas assessorias técnicas -, as Empresas trazem ao conhecimento desse MM. Juízo **diversos acontecimentos que culminaram na não renovação do contrato com a AEDAS** no âmbito dos trabalhos que vinham sendo realizados no Eixo 3, e que podem afetar a eventual atuação da AEDAS também no âmbito do Eixo 10, para que V. Exa. possa adotar as providências que entender cabíveis.



18. Como se verá, durante os processos de governança, a Fundação Renova identificou diversas não conformidades na atuação da AEDAS, além de uma postura reativa ao diálogo técnico, que impossibilitaram a condução de um processo construtivo, efetivo e transparente junto à comunidade atingida.

Em síntese, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) imputaram à ATI AEDAS as seguintes irregularidades:

- **Atrasos nas prestações de contas;**
- **Vinculação direta da atuação da AEDAS com o MAB;**
- **Falta de transparência no processo de seleção e composição da Comissão dos Atingidos de Barra Longa;**
- **Investimento em aplicações financeiras dos valores depositados em favor da AEDAS para execução do plano de trabalho;**
- **Recursos aplicados para o pagamento de aluguel da sede da AEDAS em Belo Horizonte;**
- **Empréstimos realizados pela AEDAS para outros projetos.**

As imputações feitas pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), não obstante a gravidade das mesmas e as possíveis consequências no EIXO 10, são unilaterais e, portanto, reclamam confirmação em juízo.

Além de unilaterais, as alegações trazidas pelas empresas rés envolvem questões técnicas e exigem diligências de campo.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo da diligência acima, determino, desde já, ao Perito Judicial (art. 164, § 2º, do CPC) que, no prazo de 45 dias, traga a juízo **Relatório Preliminar** sobre os fatos trazidos pelas empresas rés, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.

O Perito Judicial poderá realizar diligências, entrevistas e visitas de campo, colhendo todas as informações que auxiliem no esclarecimento dos fatos, inclusive solicitando da ATI AEDAS os esclarecimentos que julgar necessários.

Some-se a isso o fato de que por meio da petição ID [1284818911](#), analisada no item 4 da presente decisão, as Instituições de Justiça manifestaram pelo "deferimento dos pedidos realizados pela Kearney, visando ao pagamento dos honorários periciais via transferência bancária mediante a emissão de nota fiscal e ao imediato levantamento do valor depositado judicialmente referente à segunda parcela dos honorários perícias"

Dessa forma, considerando que a perita prestou esclarecimentos no tocante aos fatos alegados pelas empresas, elaborando laudo pericial condizente com a determinação judicial, indefiro o requerimento das empresas constante do item IV, "a" da Petição ID [1283582888](#) e, via de consequência, autorizo a perita a levantar o valor depositado



nos autos a título de honorários periciais em seu favor.

Autorizo, doravante, o pagamento de honorários periciais via transferência bancária, mediante emissão de nota fiscal, **observada a forma de pagamento constante do plano de trabalho homologada pelo juízo.**

6) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESIDIDA PELO JUÍZO

A célere implementação do direito a assessorias técnicas constitui condição indispensável para o bom encaminhamento dos trabalhos. Tudo que se discute nesse processo completo e de grandes proporções envolve, como direito reconhecido em legislação especial, a assessoria técnica independente da população, que deve ter orientação técnica suficiente a que se alcance um mínimo de paridade de armas e de esclarecimento quanto ao evento danoso, suas consequências e os pleitos dele decorrentes.

Tal o contexto, o presente Juízo deliberou por realizar **audiência de conciliação conduzida pessoalmente por este magistrado**, ficando prejudicado o ato noticiado na certidão ID [1288973850](#), que se referia à audiência de conciliação realizada pelo CEJUC.

A data disponibilizada pelo CEJUC será utilizada para tratar do tema Programa de Indenização Mediada, no âmbito do Eixo Prioritário n. 7, na expectativa de promover um detalhamento e contextualização do programa em comento, após vários anos desde a ocorrência do desastre.

Da análise dos autos, verifica-se alguma divergência em relação a questões diversas sobre a contratação de ATI nos seguintes territórios: Linhares; Aracruz; Serra; São Mateus; Conceição da Barra; Baixo Guandu e Naque.

A par das questões relacionadas aos territórios especificamente mencionados acima, a audiência conciliação tratará, ainda, dos diversos pontos em relação aos quais queremos crer seja possível avançar e promover a conciliação entre os diversos envolvidos:

PETIÇÃO DAS EMPRESAS - ID [1283582888](#)

Alternativas que tangenciem autogerenciamento de territórios; substituição de modelo de fiscalização das atividades das ATI; eventual visita ao modelo de coleta de dados primários; relatório da Kearney no tocante a



AEDAS e o pleito das instituições de justiça sobre suposta violação a LGPD serão debatidos e avaliados posteriormente à realização da audiência de conciliação designada.

PETIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA - ID [1283238351](#)

Prorrogação do prazo de atuação das ATI; delimitação do âmbito de abrangência das atividades excluídas do escopo de atuação das ATI; utilização de meios impressos de divulgação a critério da ATI; a proibição de vínculos de subordinação no tocante a determinadas entidades serão objeto da audiência de conciliação.

PETIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA - ID [1284818911](#)

A questão relacionada ao laudo pericial da AEDAS; pedidos de destituição das ATI escolhidas pelo processo de credenciamento e escolha realizado sob a coordenação do Fundo Brasil de Direitos Humanos; substituição da perícia judicial pari passu por auditoria externa independente nos moldes da proposta original das entidades escolhidas, sob a coordenação do Fundo Brasil; juntada aos presentes autos dos relatórios de auditoria externa contábil, financeira e finalística, após recebimento e validação extrajudicial, para fins de registro e acompanhamento por esse d. Juízo

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada presencialmente, sendo presidida pelo magistrado, no dia 11/10/2022, na expectativa de verificar a viabilidade de encontrar uma solução consensual para os diversos pontos de divergência. A data célere é para buscar viabilizar uma resposta urgente para o caso. Se as partes entenderem impossível o cumprimento, peço que entrem em contato com a Assessoria e informem a impossibilidade. Quanto antes resolvido o tema, mais rápido o processo pode avançar em outros eixos e temas.

A audiência será realizada de forma escalonada, observando os seguintes horários:

13h: Território 3- Vale do Aço - Ipatinga, Ipaba, Caratinga, Belo Oriente, Naque, Periquito, Bugre, Iapu, Santana do Paraíso, Fernandes Tourinho e Sobrália, **com foco em Naque/MG;**

14h: Território 09 - Baixo Guandu/ES;

15h: Território 11 - Aracruz e Serra/ES;

16h: Território 15 – Linhares/ES;

17h: Território 16 - Macrorregião Litoral Norte Capixaba/ES - **com foco em Conceição da Barra e São Mateus.**



Promova a Serventia o desentranhamento da certidão ID [1288973850](#) que se refere à designação de audiência de conciliação junto ao CEJUC, para tratar da matéria Assessorias Técnicas.

Promova a assessoria contato direto com os advogados das comissões locais de atingidos dos territórios mencionados acima, a fim de que tomem ciência da designação da audiência.

Intimem-se, na forma da lei, o MPF, MPMG, MPES, DPU, DPMG, DPES, Fundação Renova, Vale, Samarco, BHP e o CIF a respeito da realização do ato, **ficando desde logo deferido que o Ministério Público se faça acompanhar de representante do Fundo Brasil de Direitos Humanos.**

A reunião será realizada no auditório da justiça federal, que possui capacidade limitada, **por volta de 30 pessoas por reunião**, dessa forma o Juízo conta com a colaboração das partes e das instituições de justiça, no sentido de se organizarem e permitir que o máximo de interessados possam acompanhar o ato, bem como que as partes observem o horário designado para a sua localidade. De preferência, deve haver representatividade social: como membros de comissões, presidentes de colônias de pescadores, diretores de sindicato de agricultores etc.

Providencie-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a perita do juízo, KEARNEY, a respeito do item 5 da presente decisão.

Cumpra-se, com urgência, pela necessidade de intimação em tempo hábil para que todos possam participar.

Belo Horizonte, *data e hora do sistema.*

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da SSJ de Belo Horizonte

